

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
ORIGEM: TOMADA DE PREÇO 010/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA DE 01 (UMA) SALA NA LOCALIDADE DE ITAPURITEUA (E.M.E.F. EM ITAPURITEUA) E 03 (TRÊS) ESCOLAS DE 02 (DUAS) SALAS DE AULA NAS LOCALIDADES DE ASSENTAMENTO DO JAPIM (E.M.E.F. EM ASSENTAMENTO), JOÃO GRANDE (E.M.E.F. OLÍMPIA CARVALHO) E JARAQUARA (E.M.E.F. PROFESSORA AMÉLIA ARANHA) NO MUNICÍPIO VISEU/PA.
FINALIDADE: 2º ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 506/2021/CPL E 508/2021/CPL.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e

verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **2º ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 506/2021/CPL, E 508/2021/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA 3R EIRELI, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021.**

A solicitação de prorrogação do prazo foi feita pela empresa em 21 de novembro de 2022, conforme consta nos autos.

A Sec. de Educação encaminhou através de ofício as solicitações da empresa à Sec. de Obras para que fosse feita uma análise técnica referente ao termo aditivo de prazo solicitado.

Em resposta ao solicitado pela Sec. de Educação, a Sec. de Obras encaminhou, através de ofício as justificativas técnicas elaboradas pelo Eng. Civil Jefferson Clayton Xavier Moraes, com todas as justificativas de atrasos ocorridas durante a execução da obra contratada, que justifica a prorrogação do prazo na forma solicitada.

Os contratos mencionados foram celebrados para vigorar inicialmente de 23 de dezembro de 2021 a 21 de junho de 2022. Com o fim da vigência contratual, foi solicitado a prorrogação de vigência através do 1º termo aditivo de prazo, que prorrogou a vigência até 18 de dezembro de 2022. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a os serviços contratados, a Administração Pública solicita a prorrogação de prazo contratual através do 2º termo aditivo de prazo de vigência em mais 180 dias, ou seja, de 18 de dezembro de 2022 a 16 de junho de 2023, conforme solicitação

de prorrogação, parecer técnico e relatório de fiscalização de engenharia acostado aos autos.

No dia 06 de dezembro de 2022 a Sr^a. Sec. de Educação Ângela Lima, encaminhou ofício à Comissão Permanente de Licitação com as documentações pertinentes solicitando providências quanto à elaboração do **2º termo aditivo de prazo** dos contratos mencionados.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo o qual opinou favoravelmente à prorrogação de prazo dos referidos contratos na forma solicitada, conforme consta nos autos.

Foi solicitado pela à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2022. Informações estas positivadas através dos memorandos nº 281 e 282/2022 - contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização de 2º Termo Aditivo de Prazo. constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo.

Finalmente, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi requerida a prorrogação de prazo contratual em mais 180 (cento e oitenta) dias, justificando sua solicitação, conforme já mencionado.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

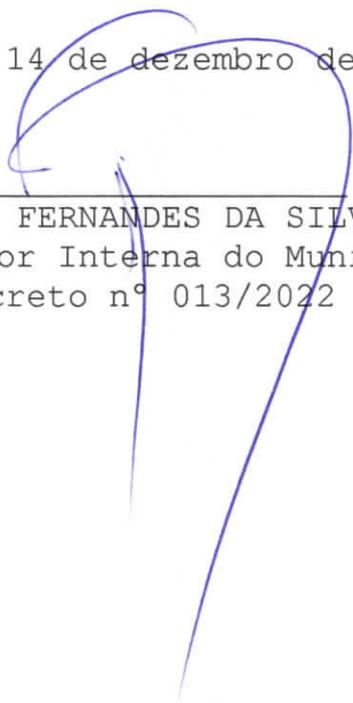
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 506/2021/CPL, E 508/2021/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA 3R EIRELI, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021**, por mais 180 dias, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos

Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 14 de dezembro de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interna do Município
Decreto nº 013/2022